

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA  
E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 92/91**

de 1 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, instituiu uma taxa anual de radiodifusão de âmbito nacional, a cobrar em duodécimos, mensal e indirectamente, por intermédio das distribuidoras de energia eléctrica.

O modo de estabelecimento desta taxa encontra-se relacionado com o consumo de electricidade, tendo o Decreto-Lei n.º 411/90, de 31 de Dezembro, fixado em 400 kWh o consumo anual a partir do qual passa a ser exigida a sua cobrança.

Considerando a necessidade de actualizar esta taxa, já que constitui a principal fonte de receita da Radiodifusão Portuguesa, E. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e Adjunto e da Juventude, o seguinte:

1.º A taxa nacional de radiodifusão é fixada em 218\$.

2.º É revogada a Portaria n.º 1110-A/89, de 28 de Dezembro.

3.º O presente diploma produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto Regulamentar n.º 3/91**

de 1 de Fevereiro

Tornando-se necessário reformular o actual Serviço de Documentação e Artes Gráficas da Direcção-Geral da Administração Pública, de molde a adaptá-lo às solicitações próprias das suas atribuições no domínio da gestão e desenvolvimento de recursos humanos e, mais concretamente, nas áreas de recrutamento, selecção de pessoal, formação e aperfeiçoamento profissional, o que envolverá a ampliação do parque gráfico ao seu dispor, o presente diploma introduz as necessárias alterações orgânicas no respectivo quadro de pessoal, integrando neste os excedentes que satisfazem as necessidades permanentes do serviço e que estavam afectos

ao extinto Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Órgãos e serviços

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

2 — A DGAP disporá, ainda, dos seguintes serviços de apoio:

- a) Repartição de Administração Geral (RAG);
- b) Departamento de Documentação e Artes Gráficas (DDAG).

- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 13.º

Departamento de Documentação e Artes Gráficas

1 — Ao DDAG compete, designadamente:

- a) Estudar e implementar as metodologias adequadas à recolha, difusão e tratamento da informação científica e técnica sobre Administração Pública;
- b) Assegurar a recolha e tratamento da informação da mesma natureza, indispensável às actividades da Direcção-Geral;
- c) Divulgar a informação bibliográfica e documental necessária aos serviços da Direcção-Geral;
- d) Preparar, compor e imprimir as publicações, relatórios, manuais de formação, testes, textos e impressos de toda a natureza, necessários à actividade da Direcção-Geral, apoiando, nomeadamente, as actividades de formação e aperfeiçoamento profissional e de recrutamento e selecção de pessoal;
- e) Prestar serviços da mesma natureza, solicitados por outros departamentos da Administração Pública;
- f) Gerir o parque gráfico que lhe está afecto.

2 — A DGAP compreende a Divisão de Documentação e Informação Técnica e a Repartição de Artes Gráficas e Reprografia, incumbindo à primeira as competências a que aludem as alíneas a), b) e c) do número anterior e à segunda as restantes.

- 3 — .....

Art. 2.º — 1 — O quadro de pessoal da DGAP, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — São abatidos ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, após a integração do pessoal prevista no artigo 3.º, os lugares referenciados no mapa 1 anexo à Portaria n.º 603/87, de 15 de Julho, com excepção de um lugar de primeiro-oficial.

3 — Mantêm-se válidos os concursos abertos até à data da entrada em vigor do presente diploma pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças para o preenchimento de lugares abatidos ao seu quadro de pessoal e aumentados ao da DGAP, nos termos dos números anteriores.

Art. 3.º — 1 — Os lugares criados pelo presente diploma são providos de entre pessoal da extinta Secretaria de Estado da Administração Pública, integrado na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças pelo n.º 4.º da Portaria n.º 878/89, de 11 de Outubro, e por pessoal considerado excedente nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 42/84 e 43/84, de 3 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A integração prevista no número precedente faz-se para categoria idêntica à que aquele pessoal possui e nos termos da legislação aplicável ao pessoal excedente e, ainda, das seguintes normas:

a) Ao pessoal integrado nas carreiras de desenhador e operador de reprografia é aplicável o dis-

posto, respectivamente, no n.º 5 e na alínea c) do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho;

b) O funcionário com a categoria de revisor gráfico principal é integrado na mesma categoria da carreira de operador de fotocomposição;

c) Os funcionários com a categoria de ajudante de encadernador que possuam mais de cinco anos de serviço classificados, no mínimo, de *Bom* são integrados como encadernadores.

3 — Os lugares agora acrescentados ao quadro de pessoal da DGAP que não forem providos nos termos dos números anteriores sê-lo-ão nos termos da lei geral aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1990.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.*

Promulgado em 14 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Quadro a que se refere o artigo 2.º, n.º 1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente . . . . .	-	Direcção . . . . .	—	Director de serviços . . . . .	1
				Chefe de repartição . . . . .	(a) 1
Pessoal técnico superior	-	Planeamento de emprego, regime e condições de trabalho; estruturas orgânicas, quadros, carreiras e estatutos remuneratórios; segurança social e acção social complementar; recrutamento e selecção; formação e aperfeiçoamento profissional; gestão de recursos humanos.	Técnico superior . . . . .	Técnico superior principal . . . . .	1
				Técnico superior de 2.ª classe . . . . .	1
Pessoal técnico-profissional.	4	Tradução e retroversão . . . . .	Tradutor . . . . .	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª ou 2.ª classes.	1
	4	Desenho . . . . .	Desenhador de artes gráficas.	Técnico-adjunto principal, de 1.ª ou 2.ª classes.	4
	3	Apoio nas áreas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos; análise de trabalhos; recrutamento e selecção; formação e aperfeiçoamento profissional; estatística.	Técnico auxiliar . . . . .	Técnico auxiliar principal . . . . . Técnico auxiliar de 2.ª classe . . . . .	(b) 5 (a) 1
Pessoal administrativo	-	Coordenação e chefia . . . . .	—	Chefe de secção . . . . .	(c) 3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	-	Administração de pessoal; orçamento e contabilidade; património; economato; arquivo e expediente.	Oficial administrativo	Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial ..... Terceiro-oficial .....	(d) 5 (e) 14 (a) 1
		Dactilografia .....	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo .....	9
Pessoal operário .....	-	Artes gráficas .....	—	Encarregado geral do sector gráfico	1
				Encarregado de oficinas de encadernação.	1
				Encarregado de oficinas de impressão	1
			Operador de fotocomposição.	Operário principal .....	(f) 3
				Operário .....	1
			Impressor de <i>offset</i> ...	Operário principal .....	3
				Operário .....	9
			Fotógrafo de fotolitografia.	Operário principal .....	1
				Operário .....	(f) 2
			Serralheiro mecânico	Operário principal .....	1
				Operário .....	(f) 2
			Mecânico .....	Operário principal .....	(d) 3
Operário .....	(f) 2				
Montador electricista	Operário principal ou operário .....	1			
Encadernador .....	Operário principal .....	1			
	Operário .....	6			
Costureira de encadernação.	Operário .....	5			
Pessoal auxiliar .....	-	Controlo de <i>stocks</i> e armazenagem de produtos.	Fiel de armazém....	Fiel de armazém de 1.ª classe .....	1
		Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros .....	1
		Ligações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista .....	2
		Vigilância das instalações; recepção; portaria; apoio aos serviços e transportes de correspondência.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo .....	4
		Limpeza e arrumação .....	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza .....	1

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Lugares a extinguir quando vagarem.

(d) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Um lugar a extinguir quando vagar.